

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684038 - RJ  
(2020/0069757-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE  
FERROVIÁRIO S/A**  
**ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG -  
RJ113648  
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S) -  
RJ140812**  
**AGRAVADO : JOSÉ SOAVE**  
**AGRAVADO : DIEGO PIZONI SOAVE**  
**AGRAVADO : THIAGO PIZONI SOAVE**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA DA SILVA - RJ135486  
DÉBORA DAVILA DA COSTA FRADE ANDRADE -  
RJ126390**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.038 - RJ (2020/0069757-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**  
**ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG - RJ113648**  
**HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ140812**  
**AGRAVADO : JOSÉ SOAVE**  
**AGRAVADO : DIEGO PIZONI SOAVE**  
**AGRAVADO : THIAGO PIZONI SOAVE**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA DA SILVA - RJ135486**  
**DÉBORA DAVILA DA COSTA FRADE ANDRADE - RJ126390**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 537-540, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 394, e-STJ):

APELAÇÃO. Responsabilidade civil de concessionária de transporte ferroviário. Omissão. Responsabilidade subjetiva. Atropelamento em linha férrea. Conduta concorrente da vítima para a causação do acidente. Há passarela próxima ao local do infortúnio, porém existe também passagem de pedestres sem qualquer sinalização, cuja responsabilidade de fiscalizar e coibir tais acessos é da Concessionária. A vítima poderia ter utilizado a passarela mais próxima do local, mas preferiu utilizar a passagem aberta no muro, que, por sua vez, não foi fechada por desídia da Concessionária quanto à manutenção de cercas e muros, bem como na fiscalização da ferrovia. Despesa de funeral que não exige comprovação, diante da certeza do sepultamento. Fixação do valor da verba compensatória de dano moral, levando-se em consideração a culpa concorrente da vítima. Juros que incidem nos termos do verbete nº 54, da Súmula do STJ. Honorários de acordo com o art. 85, § 9º, do CPC/15. Custas rateadas. Recurso a que se dá parcial provimento

Nas razões do recurso especial (fls. 423-431, e-STJ), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 14, § 3º, II, do CDC; 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil.

# Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 465-472, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 474-477, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, no que tange à alegada violação ao artigo 14, § 3º, II, do CDC, que sustenta a tese de culpa exclusiva da vítima para o acidente, ante a conformidade do entendimento do acórdão recorrido com a orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.172.421/SP - Tema 518, e inadmitiu-se o recurso no tocante ao valor da indenização, ante a incidência do óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

No agravo de fls. 494-500, e-STJ, a parte recorrente impugnou a parte da decisão agravada que inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidência da Súmula 7 desta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 537-540, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante à necessidade de exame de matéria fático-probatória para verificar a insurgência recursal no tocante ao alegado excesso do *quantum* indenizatório, providência vedada pelo óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 543-557, e-STJ), no qual a agravante insiste na tese de exorbitância do valor arbitrado para a indenização por danos morais e refuta a aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Sem impugnação (fls. 560-562, e-STJ).

É o relatório.

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.038 - RJ (2020/0069757-6)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

**1.** A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

**2.** Agravo interno desprovido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

**1.** Cinge-se a irresignação estabelecida no presente agravo interno acerca da necessidade de exame de matéria fático-probatória para acolhimento do inconformismo recursal no tocante à apontada violação aos artigos 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil.

Consoante asseverado na decisão agravada, a agravante sustenta que a indenização por danos morais foi arbitrada em valor exorbitante.

O Tribunal de piso, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 399-400, e-STJ):

Quanto à fixação da indenização devida, dispõe o art. 945 do CC/02, *verbis*:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Os apelantes, além de compensação de dano moral, postularam o reembolso das despesas com o funeral da vítima, no valor de R\$ 1.200,00. Quanto à pretensão de compensar as despesas com o funeral, de acordo com entendimento consolidado na Corte Superior, é desnecessária a respectiva comprovação documental, dado ser presumida em virtude do óbito. Nesse sentido:

(...)

**Quanto à verba compensatória de dano moral, pleiteada pelo marido e filhos da vítima, decorre *in re ipsa*, tendo em vista o evento morte decorrente do atropelamento da vítima pelo trem da Concessionária apelada.**

**No que concerne ao *quantum* indenizatório, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra-se-o em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada apelante, marido e os dois filhos da vítima, valor que se mostra razoável e proporcional ao dano causado e compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica da Concessionária ré, a conduta concorrente da vítima e a intensidade do sofrimento suportado pelos apelantes, que perderam mãe e esposa, bem como suas condições financeiras. (grifou-se)**

Depreende-se do julgado que a Corte local, a partir do exame do acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela culpa concorrente da vítima pelo acidente e arbitrou indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada

autor, ante o evento morte decorrente do atropelamento da vítima pelo trem da concessionária.

No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

*In casu*, diante das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* arbitrou indenização por danos morais no valor de em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o marido e os filhos da vítima, considerando a culpa concorrente (fl. 400, e-STJ).

Para formar seu convencimento, a Corte Estadual se valeu do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, de forma que modificar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra exorbitante, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em situações similares, a propósito, esta Corte Superior assim decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. **DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1.010.631/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.12.17, Dje 18.12.17) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. IGUALDADE DE CULPABILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Tribunal de origem, apoiado em

análise aprofundada dos elementos probatórios dos autos e com base na jurisprudência desta Corte, concluiu pela culpa concorrente da ferrovia e da vítima na contribuição para ocorrência do evento danoso. **3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1326033/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE POR USUÁRIO DO METRÔ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORTUITO EXTERNO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. (...). **3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela.** 4. Agravo regimental não provido. **[indenização por dano moral: R\$ 30.000,00 - trinta mil reais]** (AgRg no AREsp 597.866/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2014, DJe 06.02.2015) [grifou-se]

Nas hipóteses supracitadas, cujas demandas envolvem pedido de indenização por dano moral em decorrência de acidente provocado por defeito na prestação do serviço de transporte, esta Corte considerou **razoável e adequado**, em razão dos danos suportados pelas vítimas, **valores superiores ao arbitrado pelo Tribunal a quo** nestes autos.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ do valor arbitrado a título de danos morais, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.684.038 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0069757-6

Número de Origem:

201924509793 02184100820098190001 2184100820098190001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

**ADVOGADOS** : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG - RJ113648

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ140812

**AGRAVADO** : JOSÉ SOAVE

**AGRAVADO** : DIEGO PIZONI SOAVE

**AGRAVADO** : THIAGO PIZONI SOAVE

**ADVOGADOS** : ALEXANDRE COSTA DA SILVA - RJ135486

DÉBORA DAVILA DA COSTA FRADE ANDRADE - RJ126390

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

**ADVOGADOS** : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG - RJ113648

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ140812

**AGRAVADO** : JOSÉ SOAVE

**AGRAVADO** : DIEGO PIZONI SOAVE

**AGRAVADO** : THIAGO PIZONI SOAVE

**ADVOGADOS** : ALEXANDRE COSTA DA SILVA - RJ135486

DÉBORA DAVILA DA COSTA FRADE ANDRADE - RJ126390

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020